



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Edinelson Romeu Dantas da Cunha.

Impetrante: Christine Aline Lorenzo Santana – Advogada.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: nº 0003694-54.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 305 DO COM – PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU – IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, ART. 580, CPP – PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no artigo 305 do CPM.

2. Requer o paciente que seja estendido o benefício concedido ao seu corréu para revogar a sua prisão preventiva.

3. Verificação de igualdade de identidade de situação fática-processual em que se encontra o corréu agraciado com a ordem e o paciente.

4. Princípio da isonomia e inexistência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal nos termos do art. 580 do CPP.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER a ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.
Paciente: Edinelson Romeu Dantas da Cunha.
Impetrante: Christine Aline Lorenzo Santana – Advogada.
Impetrado: Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: nº 0003694-54.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

Edinelson Romeu Dantas da Cunha, por meio de sua advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 466 e seguintes, do Código de Processo Penal Militar, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

Aduz o impetrante que a Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos já apreciou pedido efetuado pelo réu Renato Quaresma nos autos do processo nº 0003165-35.2016.8.14.000, com decisão que junta em anexo aos autos juntamente com o correspondente alvará de soltura, que se encontrava aprisionado em razão do mesmo processo militar em trâmite perante a Vara Única da Justiça Militar Estadual, tendo os mesmos fatos e fundamentos jurídicos

Aduz, ainda, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22/12/2015, juntamente com o corréu RENATO QUARESMA ARAÚJO, sob a acusação da prática de concussão, contra FIRMINO JOSÉ DOS REIS SOUZA e ANTONIO GABONES. Afirma que a custódia do paciente foi mantida pelo Juiz da Vara Única da Justiça Militar, enquanto que RENATO QUARESMA ARAÚJO foi liberado no dia 16/03/2016 em virtude de pedido de extensão de benefício concedido a EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES, outro corréu que teve a revogação de sua prisão preventiva pelo Juízo a quo.

Narra que foi ofertada denúncia no dia 14/01/2016, que foi recebida na mesma data.

Narra, novamente, que o corréu RENATO QUARESMA ARAÚJO teve concedida ordem de Hábeas Corpus como extensão de benefício, baseado no princípio da isonomia dentre outros fundamentos jurídicos.

Requer, ao final, o deferimento da medida liminar a fim de que o paciente seja posto em liberdade, concedendo-se a ele o benefício concedido ao corréu RENATO



QUARESMA, e no mérito, a confirmação da ordem liminar.

Distribuídos os autos a este Relator, coube a apreciação da medida liminar, a qual foi indeferida. No oportuno, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, fora informado, em síntese que:

a) Em 23/12/2015, o Juiz de Direito do Plantão criminal da Comarca de Capanema homologou o auto de Prisão em Flagrante Delito e decretou a prisão preventiva do paciente. A defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva, sendo indeferido pelo Juízo da comarca de Capanema em 26/12/2015. Em 12/01/2016, o auto de prisão em flagrante foi recebido no Juízo informante e imediatamente encaminhado ao Ministério Público, que na data de 14/01/2016, ofereceu denúncia contra os milicianos, inclusive o paciente, por infração ao artigo 305 do COM (concessão). Refere o parquet militar que no dia 22/12/2015, PA 124 próximo ao município de Capanema, os denunciados realizaram abordagem solicitando a documentação do veículo, a CNH e o certificado do IMETRO correspondente ao tacógrafo, ao nacional Firmino José dos Reis que conduzia o veículo carga Volvo com capacidade de 27 toneladas. Ao repassar o que lhe foi pedido, o condutor entregou uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) aos denunciados. Não satisfeitos com a quantia, um dos policiais lhe disse o seguinte: Só isso? Liga para o teu patrão que eu falo com ele. Posteriormente entrou em contato com o seu chefe comunicando a pretensão ilícita de R\$ 200,00 (duzentos reais) que lhe fora exigida. Em 18/01/2016, o Juízo recebeu a denúncia por infração ao artigo 305 do COM (concessão), sendo designada audiência para o dia 19/02/2016;

b) A custódia preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Capanema para garantir a ordem pública (arts. 254 e 255, a, do CPPM). A decisão vergastada aduz que a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de delito (concessão). Ao final conclui: À vista do exposto, converto as segregações flagranciais dos indiciados EDNELSON ROMEU DANTAS CUNHA, EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES e RENATO QUARESMA ARAÚJO em prisões preventivas, em face da necessidade de restaurar a ordem pública, que foi violada em virtude da comoção social e da repercussão provocada pela gravidade do fato e pelo modo de agir dos indiciados, além de não ser possível a incidência de medida cautelar diversa da prisão;

c) O paciente foi preso na data de 23/12/2015;

d) Atualmente, a instrução processual se encontra na fase de inquirição de testemunhas no juízo deprecado, do ofendido e testemunhas civis. Informa, ainda, que o paciente também impetrou o Habeas Corpus liberatório (Processo nº 0139718-26.2015.8.14.0000) juntamente com EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES e RENATO QUARESMA ARAÚJO (Ofício de nº 0167/2016-SCCR-HC, de 19/01/2016, da Exma. Desa. Vânia Lúcia Silveira). Consta, ainda, que em relação ao Processo Penal nº 0000769.04.2015.814.0200, em que figura como acusado o ora paciente, foi impetrado Habeas Corpus liberatório (Processo nº 0000021-35.2016.8.14.0000), em favor de EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES e RENATO QUARESMA ARAÚJO (Ofício de nº 0213/2016-SCCR-HC, de 20/01/2016, da Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato). Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus para que seja



concedido ao paciente a extensão do benefício concedido no Habeas Corpus nº 0003165-32.2016.8.14.000, de Relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, ao corréu Renato Quaresma Araújo para revogar a sua prisão preventiva.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao pleito do impetrante em estender o benefício outorgado aos corréus Renato da Silva Quaresma e Edson Jorge Pereira Rodrigues ao ora paciente Edinelson Romeu Dantas da Cunha.

Diante disso, percebo que o paciente se encontra em situação fática-processual idêntica ao dos corréus agraciados pela concessão da ordem de Habeas Corpus, inexistindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal para efetivar qualquer diferenciação nos termos do art. 580 do CPP.

Primando pelo princípio da isonomia, dada a igualdade de situação fática-processual em que se encontra com os corréus no curso da marcha processual que apura a ocorrência do crime de concussão, outra medida não se impõe que não seja a concessão da presente ordem.

Sobre o tema, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania para ilustrar o caso:

EMENTA: Pedido de extensão. Habeas corpus. Corrupção passiva e formação de quadrilha. Fraudes em benefícios previdenciários. Condenação. Manutenção da custódia cautelar. Pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Demonstração. Gravidade em abstrato insuficiente para justificá-la. Ocorrência de flagrante constrangimento ilegal. Identidade de situações. Pedido de extensão deferido. 1. Reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva decretada contra corréu em situação idêntica àquela imputada ao requerente, nos termos do art. 580 do CPP, deve a decisão proferida ser estendida ao corréu, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. 2. Pedido deferido.

(STF - HC: 109709 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, **CONCEDO** a presente ordem, para que seja estendido o benefício ofertado ao corréu Renato Quaresma Araújo nos autos do processo de Habeas Corpus nº 0003165-32.2016.8.14.000, determinando incontinenti a expedição do competente alvará em favor do paciente EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator